

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MAURO MARIANI)

Altera a legislação tributária federal, para atualizar os valores expressos em reais na tabela do imposto de renda das pessoas físicas, as deduções legais e o custo de aquisição dos bens imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016:

X – para o ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.141,98	-	-
De 2.141,99 até 3.179,98	7,5	160,65
De 3.179,99 até 4.219,93	15	399,15
De 4.219,94 até 5.247,77	22,5	715,65
Acima de 5.247,77	27,5	978,03

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano calendário de 2018, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano-calendário de referência, ou por outro índice que venha a substituí-lo”. (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017;

.....

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso XV do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano-calendário de referência, ou por outro índice que venha a substituí-lo”. (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 213,29 (duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2017;

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017;

.....
§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores constantes nas alíneas “j” dos incisos III e VI do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano-calendário de referência, ou por outro índice que venha a substituí-lo”. (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

11. R\$ 4.006,69 (quatro mil e seis reais e sessenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2017;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

10. R\$ 2.559,47 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2017;

.....

§ 5º Os valores constantes do item 11 da alínea “b” e do item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base no IPCA do ano-calendário de referência, ou por outro índice que venha a substituí-lo”. (NR)

“Art.

10.

.....

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

X - R\$ 18.848,63 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2017;

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base no IPCA do ano-calendário de referência, ou por outro índice que venha a substituí-lo”. (NR)

“Art.

25.

.....

.....

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de

transferência de propriedade ou da nota fiscal, observado o disposto no § 7º no caso de bens imóveis.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade, observado o disposto no § 7º no caso de bens imóveis.

.....
§ 7º Os valores de aquisição dos bens imóveis serão reajustados anualmente, a partir do ano calendário de 2018, com base no IPCA do ano-calendário de referência, ou por outro índice que venha a sucedê-lo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, especialmente no período para apresentação da Declaração de Ajuste Anual, reinstaura-se o debate sobre a necessidade de atualizar a tabela progressiva do imposto de renda.

Ao preencher a Declaração de Ajuste Anual, mantido um padrão para as despesas dedutíveis, a pessoa física percebe um aumento no saldo do imposto de renda a pagar ou uma queda no valor a ser restituído, sem que sua renda real tenha crescido ou seu padrão de vida tenha melhorado. Esse é o efeito da significativa defasagem entre os percentuais de atualização da tabela progressiva e das deduções legais concedidos desde a implantação do Plano Real e a inflação acumulada no período.

Apresentamos, então, projeto de lei que atualiza a base de cálculo do IRPF e as deduções legais pelo IPCA acumulado entre abril de 2015, quando houve o último reajuste, e dezembro do ano-calendário de 2016, em 12,5%, para o ano-calendário de 2017. Nos anos-calendários subsequentes, tal reajuste dar-se-á de forma automática, com base no IPCA ou

por outro índice que venha a sucedê-lo. Propomos ainda reajuste anual, pelo mesmo índice, no custo de aquisição de bens imóveis, de modo que, na alienação desses bens, o custo de aquisição não esteja tão defasado em relação ao valor de mercado.

Firmes na convicção do amplo alcance social desta iniciativa, como medida que busca maior justiça fiscal, esperamos contar com apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI